

Registro: 2024.0000749433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2254531-18.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, GOMES VARJÃO, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 14 de agosto de 2024.

RICARDO DIP

RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Ação direta de inconstitucionalidade

Processo 2254531-18.2023.8.26.0000

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.300)

Requerente: Prefeito municipal de Santo André

Requerida: Câmara Municipal de Santo André

DEMANDA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ QUE PROÍBE A PROMOÇÃO, POR QUAISQUER DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO, DE POLÍTICAS PÚBLICAS, CAMPANHAS OU MANIFESTAÇÕES DE INCENTIVO, INSTIGAÇÃO OU ESTÍMULO DA PRÁTICA DO ABORTO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕS, AINDA, SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL.

- Extravasamento de parte do art. 1º da lei impugnada, pelo excesso de sua norma proibir a prática do aborto direto *ex toto genere suo*. Ou seja: a disposição legal em pauta inclui na vedação, por não distingui-las, as hipóteses hospedadas na previsão do art. 128 do Código penal brasileiro e na Lei 12.845/2013, que versa sobre «*o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual*». Invalidez reconhecida, com a expunção do texto «*mesmos aqueles descritos no art. 128 e seus incisos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*».

- O que remanesce nesse referido art. 1º da lei hostilizada guarda harmonia, em dado sentido, com previsões do vigente Código penal brasileiro que vedam a prática dos abortos provocados. Todavia, o texto da lei objeto –de sentido unívoco– vai além dessa compreensão, e termina por ostentar contradição em parte com a normativa constitucional, extravasando da competência legislativa suplementar (art. 144 da Constituição paulista e inc. II do art. 30 da Constituição nacional), ao colidir com a previsão

do art. 128 do Código penal brasileiro, nisto incluído o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal acerca das hipóteses compreendidas nesse último dispositivo citado. Daí que caiba restringir seu sentido normativo, sem reduzir-lhe o texto, para que não se compreenda aplicável às hipóteses do aludido art. 128 do Código penal, da Lei 12.845/2013 e às que, extensivamente, o col. STF entendeu (e ainda venha a entender) admissível juridicamente o aborto.

- Não vulnera a disposição constitucional concernente à publicidade –de atos, programas, obras, serviços, campanhas– com natureza (i) educativa, (ii) informativa ou (iii) de orientação social, uma lei, assim a impugnada, que veda não a educação, a informação e a orientação social, mas, isto sim, o incentivo, a instigação ou o estímulo da prática do abortamento voluntário.

- Ofende a separação de poderes, invadindo a competência privativa do chefe do poder executivo, lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Procedência parcial da ação para:

(I) declarar plenamente inconstitucional, no art. 1º da Lei 10.702, de Santo André, sua expressão «*mesmos aqueles descritos no art. 128 e seus incisos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*»;

(II) declarar inconstitucional, em parte e sem redução do texto, o remanescente do que consta desse mesmo art. 1º, dele se afastando o sentido normativo que conflite com o previsto no art. 128 do Código penal brasileiro, incluído o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal sobre as hipóteses compreendidas nessa disposição codificada, e na Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013;

(III) declarar a invalidade, por vício formal, do art. 3º dessa referida Lei andreense 10.702.

RELATÓRIO:

Esta ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada pelo Prefeito do Município de Santo André,

demanda em que se postula a invalidade da Lei andreense 10.702, de 4 de setembro de 2023, que assim dispõe:

«Art. 1º - Fica proibida a instituição de qualquer política pública pelos órgãos da administração pública direta, indireta ou autarquias do Município de Santo André que incentive ou promova a prática do aborto, mesmos aqueles descritos no art. 128 e seus incisos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º - É proibido à Administração Pública Municipal direta, indireta ou autárquica promover campanhas ou manifestações que incentivem, instiguem ou estimulem a prática de qualquer tipo de interrupção de gravidez.

Art. 3º - O agente público que descumprir a legislação terá processo administrativo disciplinar aberto contra si para apuração de responsabilidade e aplicação de penalidade proporcional.

Art. 4º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 4 de setembro de 2023, 470º ano da fundação da cidade. »

Ancora-se o pedido em apontados vícios de inconstitucionalidade formal e material, indicando-se por vulnerados os arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea a, 144, 219, parágrafo único, inciso III, e 224 da Constituição do Estado de São Paulo.

O requerente sustenta que essa Lei 10.702 violou o princípio da separação e independência dos poderes, ultrapassando o direito de legislar em suplementação

ao criar vedações que criminalizam condutas autorizadas pela legislação federal e estadual, e proíbe a realização, por parte do sistema municipal de saúde, de esclarecimentos e procedimentos considerados lícitos, tal como consta do art. 128 e incisos do Código penal, consoante já decidido pelo STF no julgamento da Adpf 54, e o art. 3º da Lei 12.845, de 1º agosto de 2013. Postulou liminar para suspender os efeitos da normativa impugnada, entendendo vulnere ela princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do acesso à saúde e do direito à informação.

Deferiu-se, em parte, o pedido para suspender a eficácia normativa dos termos « *ou promova* » no art. 1º da Lei municipal 10.702, de Santo André, e, por igual, do art. 3º da mesma Lei (e-págs. 59-64), decisão confirmada pelo colegiado no julgamento de agravo interno (e-págs. 430-45)

A Mesa diretora da Câmara municipal de Santo André prestou informações defendendo a constitucionalidade da Lei municipal 10.702/2023 (e-págs. 75-94)

O Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher e a Associação Nacional de Juristas Evangélicos postularam ingresso nos autos na condição de *amici curiæ* (e-págs. 371-98), pedido que se indeferiu por decisão de relatoria.

Certificou-se o decurso de prazo sem manifestação da Procuradoria Geral do Estado de São

Paulo (e-pág. 399), sobrevindo parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça pela plena inconstitucionalidade da lei objeto (e-págs. 502-8).

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. Lê-se nos dispositivos legais alvejados:

«Art. 1º - Fica proibida a instituição de qualquer política pública pelos órgãos da administração pública direta, indireta ou autarquias do Município de Santo André que incentive ou promova a prática do aborto, mesmos aqueles descritos no art. 128 e seus incisos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º - É proibido à Administração Pública Municipal direta, indireta ou autárquica promover campanhas ou manifestações que incentivem, instiguem ou estimulem a prática de qualquer tipo de interrupção de gravidez.

Art. 3º - O agente público que descumprir a legislação terá processo administrativo disciplinar aberto contra si para apuração de responsabilidade e aplicação de penalidade proporcional.

Art. 4º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 4 de setembro de 2023, 470º ano da fundação da cidade. »

2. Manifesta a polêmica que envolve a matéria de fundo objeto deste processo –a matéria do aborto voluntário–, parece convir observar que este

juízo é jurídico e não empolga outras perspectivas, relevantes embora, assim a da bioética, a sociológica, a demográfica, a econômica, etc. Tampouco se hão de discutir, no âmbito de um controle de constitucionalidade, asserções ideológicas.

Assim, o que neste processo deve decidir-se, **estritamente**, é se a Lei de Santo André 10.702, de 2023, está em harmonia ou desarmonia, no todo ou em parte, com o bloco paramétrico, é dizer, de constitucionalidade. *Nec plus ultra*.

3. O art. 1º da lei objeto impera a vedação de política pública que **incentive ou promova a prática do aborto**.

Essa apontada proibição de que se **promova a prática do aborto** extravasa, *quodammodo*, a competência legislativo-**suplementar** municipal (inc. II do art. 30 da Constituição federal de 1988 e art. 144 da Constituição paulista).

Esse extravasamento equivale ao excesso de a norma em pauta proibir a prática do aborto direto *ex toto genere suo*. Ou seja: a disposição legal inclui na vedação, por não distingui-las, as hipóteses albergadas na previsão do art. 128 do Código penal brasileiro e na Lei 12.845/2013, que versa sobre «o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual».

Os municípios brasileiros integram o Sistema

Único de Saúde -SUS (Lei 8.080, de 19-9-1990). Nada obstante as ações e serviços de saúde correspondentes devam organizar-se «*de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente*» (art. 8º, *in fine*, da mesma Lei 8.080), cabe à gestão municipal «*normatizar **complementarmente** as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação*» (inc. XII do art. 18; a ênfase não é original).

Calha que o SUS, na esfera nacional, tem entendido executável o aborto em dadas hipóteses, tendo já editado uma *Norma técnica sobre prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes*, que tem mais de um capítulo destinado ao que ali se designou «*interrupção da gestação*» e «*interrupção da gravidez*», o que vem de par com a expedição, pelo Ministério da Saúde, de portarias regulatórias das práticas abortivas (p.ex., a já revogada Portaria 1.508, de 1º-9-2005, e a 2.561, de 23-9-2020; a mencionada **Portaria 1.508 foi revogada já em 2020** pela **Portaria 2.282**, expedida pelo mesmo Ministério da Saúde; cabe ver que, por sua vez, essa Portaria 2.282 revogou-se pela Portaria 2.561, de 23-9-2020, que também se revogou pela Portaria GM/MS 13/2023, parecendo que houve reconstituição da aludida **Portaria 2.282** –cf., a propósito, o que consta da nota técnica apresentada pela Secretaria Executiva do Gabinete do Ministro da Saúde, propondo a revogação da «*Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, que <Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único*

de Saúde-SUS>, devendo ser adotado o normativo anterior sobre o assunto, por se entender ser mais adequado no momento » –Nota técnica 2/2023-SE/GAB/SE/MS).

Desse modo, avista-se, de fato, **vício competencial** –é dizer, **de forma**– quanto ao **excessivo** do preceito em pauta, extravasão contrária à normativa nacional.

São, pois, **inconstitucionais**, na disposição do art. 1º da lei impugnada, as expressões «*mesmos aqueles descritos no art. 128 e seus incisos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*».

Quanto ao remanescente desse preceito –«*Fica proibida a instituição de qualquer política pública pelos órgãos da administração pública direta, indireta ou autarquias do Município de Santo André que incentive ou promova a prática do aborto*»–, cabe **restringir seu sentido normativo**, sem reduzir-lhe o texto, para que não se compreenda aplicável às hipóteses do aludido art. 128 do Código penal, da Lei 12.845/2013 e às que, extensivamente, o eg. Supremo Tribunal Federal entendeu (e ainda venha a entender) admissível juridicamente o aborto (cf., p.ex., Adpf 54, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 12-4-2012).

Essa parte do dispositivo do art. 1º da lei em tela guarda harmonia com previsões do vigente Código penal brasileiro que vedam a prática dos **abortos provocados**

- **pela gestante ou com seu consentimento:** «*Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque*» (art. 124);
- **por terceiro sem o consentimento da gestante** –«*Provocar aborto, sem o consentimento da gestante*» (art. 125)– ou **com o consentimento dela:** «*Provocar aborto com o consentimento da gestante*» (art. 126).

Trata-se aí de **crimes** definidos em nosso Código penal, e essas disposições de seus arts. 124 a 126 fruem de **presunção de constitucionalidade**. Assim, o art. 1º da lei adversada, com interditar aos órgãos da Administração pública direta, indireta ou autarquias do Município de Santo André, o **incentivo ou a prática do aborto**, está, **nesta parte do dispositivo**, em consonância com o direito nacional.

Averbe-se que, em 8 de agosto de 2023, o eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento, por sua Primeira Turma, do HC 201.727, decidiu sobrestar esse feito, «*em que se pretende, em síntese, o reconhecimento da atipicidade material do crime de aborto, com consentimento da gestante, no primeiro trimestre da gestação*», porque, assim consta da ementa do julgado, «*a matéria discutida nestes autos coincide com o objeto da ADPF 442, Rel. Min. Rosa Weber, cuja finalidade é exatamente tratar sobre eventual não recepção, pela ordem constitucional*

vigente, dos arts. 124 e 126 do Código Penal, para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas » (Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Dessa maneira, excluído, por sua inconstitucionalidade, o trecho final do texto do art. 1º da Lei 10.702, de Santo André, seu enunciado remanescente –que tem sentido unívoco– ostenta contradição em parte com a normativa constitucional, por extravasão da competência legislativa suplementar (art. 144 da Constituição paulista e inc. II do art. 30 da Constituição nacional), ao colidir com a previsão do art. 128 do Código penal brasileiro, nisto incluído o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal acerca das hipóteses compreendidas nesse último dispositivo citado.

É caso, pois, de, quanto a esse referido art. 1º da lei guereada, acolher a demanda para

- declarar plenamente inconstitucional sua expressão *«mesmos aqueles descritos no art. 128 e seus incisos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 »*; e
- também declarar inconstitucional, em parte e sem redução do texto, o remanescente do preceito, dele se expungindo o sentido normativo que conflite com o disposto no art. 128 de nosso Código penal, incluído o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal

sobre as hipóteses compreendidas nessa previsão codificada, e na Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013.

4. Quanto ao art. 2º –que se dirige à vedação **do incentivo, da instigação ou do estímulo da prática de aborto**–, tal ficou já observado, o aborto voluntário é delito definido em três preceitos do Código penal (arts. 124 a 126); se esse crime é ao menos tentado, são puníveis sua instigação, auxílio, ajuste e o concurso delitual (art. 31 do mesmo Código).

Uma coisa é o **direito de informação** –contra o qual não se destina o dispositivo do referido art. 2º. Outra, muito diversa, é compreender, no conceito de informação, **o incentivo, a instigação ou estímulo** na prática de uma conduta.

Conforme já indicado no julgamento de agravo interno interposto nestes autos, a disposição constitucional relativa ao direito de informação (§ 1º do art. 37 da Constituição federal) diz respeito à publicidade –de atos, programas, obras, serviços, campanhas– com natureza (i) educativa, (ii) informativa ou (iii) de orientação social, ao passo em que, diversamente, a normativa andreense impugnada veda **não a educação, a informação e a orientação social**, mas, isto sim, **o incentivo, a instigação ou o estímulo da prática do aborto** voluntário.

As várias figuras de participação moral em dada conduta (p.ex., a ordem, a coação, o conselho, a

associação para sua prática) podem compreender-se sob o nome **instigação** (cf. Francesco CARRARA, *Programa de derecho criminal*, trad. castelhana, ed. Temis, Santa Fé de Bogotá, 1988, tomo I, §§ 442 et sqq.), espécies essas, contudo, que vão além do mero intuito de educar, informar ou orientar.

O mesmo pode dizer-se do incentivo e do estímulo, que, no fim e ao cabo, são matizes expressivos, talvez noções *quodammodo* partícipes do conceito de instigação: «Induzir –ou instigar, têm a mesma significação– sugerir, persuadir, incutir no ânimo do paciente a realização de tal prática, estimular, incitar» (BENTO DE FARIA, *Código penal brasileiro*, ed. Record, Rio de Janeiro, 1961, vol. IV, p. 34). **Incentivar**, pois, **não é informar; é outra coisa**: é induzir, é provocar um propósito, é criar adrede uma resolução (veja-se José FREDERICO MARQUES, *Tratado de direito penal*, ed. Millennium, Campinas, 1999, tomo IV, p. 161). **Instigar não é informar**, é «acoroçar um desígnio» (Nelson HUNGRIA, *Comentários ao Código penal*, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1942, vol. V, item 43, p. 197), é o mesmo que **incitar**, «desencadear um processo causal, sob a forma de influência psíquica» para «determinar outrem à prática» de uma conduta (Manuel da COSTA ANDRADE, *in Comentário conimbricense ao Código penal*, VV.AA., obra sob a direção de Jorge de FIGUEIREDO DIAS, Coimbra ed., Coimbra, 1999, parte especial, tomo I, § 27, p. 86); dessa maneira, **instigar**, que não é simplesmente informar, é antes **induzir**, é atuar com «*el propósito de hacer surgir en otra persona una resolución*» (José

María RODRÍGUEZ DEVESA e Alfonso SERRANO GOMEZ, *Derecho penal español*, ed. Dykinson, 17.ed., Madri, 1994, parte especial, p. 66).

É preciso considerar esse *discrimen* nas discutidas categorias, porque, fazendo-se aqui **abstração de um possível conflito** entre a primeira parte da norma do art. 2º do Código civil brasileiro – «*A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida (...)*» – e o disposto no art. 1º-2 da Convenção americana de direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica): «*Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano* », **não se negará**, contudo, à luz mesma da vigente ordem positiva, que «*a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro* » (segunda parte do art. 2º do Código civil nacional), com a amplitude do direito à vida previsto no art. 4º-1 do mencionado Pacto de São José da Costa Rica: «*Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente* » (veja-se em acréscimo o art. 3º da Declaração universal dos direitos humanos: «*Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal* »).

Vale dizer: ladeada a controvérsia de o *nasciturus* reputar-se pessoa, é ele, **quando menos**, titular de interesses jurídicos suscetíveis de proteção, entre os quais o de **viver**. Com efeito, ainda entre os doutrinadores que perfilham a tese de o feto não ser pessoa, assim, por muitos, QUINTANO RIPOLLÉS, o feto

«es un ser humano vivo, spes personæ y no mera spes vitæ» (*Tratado de la parte especial del derecho penal*, ed. Revista de Derecho Privado, 2.ed., Madri, 1972, tomo I-I, p. 606), atraindo, dessa maneira, a proteção do bem fundamental da vida.

O acolhimento legal de hipóteses de não punibilidade do aborto (no caso do Brasil, art.128 do Código penal) põe à mostra uma **tolerância da lei penal**, mas isso não significa aprovação da conduta tolerada: trata-se, em rigor, somente de uma «*falta de dignidade punitiva*» (Jorge de FIGUEIREDO DIAS), de um «*espaço livre de direito*» (KAUFMANN) ou de «*mera licitude jurídico-penal*» (GÜNTHER –citações todas recolhidas em Jorge de FIGUEIREDO DIAS, *Comentário conimbricense ao código penal*, cit., tomo I, art. 142º-§ 20, p. 179); **em contrário, haveria colidência com a proteção outorgada a toda vida humana.**

Não custa referir algo que parece sugerir a relevância dessa proteção: o sítio eletrônico *Worldometers* (acesso às 16h11 do dia 7 de junho de 2024) informou, com indicado apoio em dados da Organização Mundial de Saúde, que, em todo o mundo, ocorreram já, neste ano de 2024, **19.513.983** abortos. Ou seja, cerca de **122 mil** abortos diários (número que inclui os abortamentos involuntários).

5. Por fim, quanto ao art. 3º da lei refertada, versa ele matéria relativa a regime do servidor público, cujo conteúdo é reservado à iniciativa do Chefe do Executivo local, nos termos do § 2º do art. 24 da

Constituição paulista:

«A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição .

(...)

§2º- Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria .»

Ainda antes da vigência da Constituição paulista de 1989, já se consolidara o entendimento desta Corte constitucional paulista no sentido da invalidade de leis relativas ao regime jurídico dos servidores públicos cujo processo morfológico não tivesse origem em iniciativa do chefe do executivo (p.ex., ADI 270.694, Rel. Des. VIEIRA DE MORAES, j. 23-5-1979; Rep. de Inconst. 281.660, Rel. Des. NELSON PINHEIRO FRANCO, j. 18-7-1979; Rep. de Inconst. 279.565, Rel. Des. GENTIL DO CARMO PINTO, j. 16-9-1981).

É este, ainda agora, o perseverante entendimento deste Órgão Especial (v.g., ADI 2022667-43.2023, Rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS, j. 24-5-2023; ADI 2112097-40.2022, Rel. Des. ADEMIR BENEDITO, j. 15-2-2023; ADI 2197479-35.2021, Rel. Des. MOACIR PERES, j. 24-8-2022), e no mesmo sentido

encontra-se a jurisprudência doutrinária (cf., por todos, HELY LOPES MEIRELLES, *Direito municipal brasileiro*, ed. Malheiros, 16.ed., São Paulo, 2008, p. 748; REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI, *Direito municipal*, ed. Revista dos Tribunais, 2.ed., São Paulo, 2005, p. 107; GIOVANI DA SILVA CORRALO, *O poder legislativo municipal*, ed. Malheiros, São Paulo, 2008, p. 82-84 e *Curso de direito municipal*, ed. Atlas, São Paulo, 2011, p. 159-160).

Essa orientação abona-se também da jurisprudência firmada no STF: p.ex., ADI 864: «*Já se firmou nesta Corte o entendimento de que, no tocante a leis que digam respeito a regime jurídico de servidor público, seu projeto é da iniciativa exclusiva do Governador do Estado-membro, aplicando-se-lhe, portanto, a norma que se encontra no artigo 61, II, <c>, da Constituição Federal*» (Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 25-4-1996; ADI 4928, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 11-10-2021; ADI 3.894, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 10-10-2018).

ISSO POSTO, pelo meu voto, sugere-se acolher, em parte, esta ação direta de inconstitucionalidade para:

- declarar plenamente inconstitucional, no art. 1º da Lei 10.702, de Santo André, sua expressão «*mesmos aqueles descritos no art. 128 e seus incisos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*»;

- declarar inconstitucional, em parte e sem redução do texto, o remanescente do que consta desse mesmo art. 1º, dele se afastando o sentido normativo que conflite com o previsto no art. 128 do Código penal brasileiro, incluído o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal sobre as hipóteses compreendidas nessa disposição codificada, e na Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013;
- declarar a invalidade, por vício formal, do art. 3º dessa referida Lei andreense 10.702.

É como voto.

Des. Ricardo Dip -relator